

4 — No caso excepcional de o representante do Estado não ser funcionário público ou agente do Estado, o quantitativo da ajuda de custo a abonar será o que corresponde aos funcionários de vencimento superior à letra D, igualmente a suportar pela respectiva CVR.

Art. 12.º O presente diploma aplica-se às regiões autónomas, com as alterações decorrentes da transferência de competências do Governo da República para os governos regionais, mediante diploma regional adequado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Arlindo Marques Cunha*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 660/88

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 347/88, desta data:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A lista de substâncias activas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 347/88, desta data, consta do anexo I da presente portaria.

2.º A lista de substâncias activas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 347/88, desta data, consta do anexo II da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Setembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 1.º

A) Compostos de mercúrio:

- 1) Cloreto mercurioso (calomelanos);
- 2) Outros compostos inorgânicos de mercúrio;
- 3) Compostos de alquilmercúrio.

B) Compostos organoclorados persistentes:

- 1) Aldrina;
- 2) Clordano;
- 3) Dieldrina;
- 4) DDT;
- 5) Endrina;
- 6) HCH;
- 7) Heptacloro;
- 8) Hexaclorobenzeno;
- 9) Confecloro (toxafeno).

C) Outros compostos:

- 1) Óxido de etileno;
- 2) Nitrofená;
- 3) 1,2-dibromoetano;
- 4) 1,2-dicloroetano.

ANEXO II

Lista a que se refere o n.º 2.º

Compostos de mercúrio:

- 1) Óxido mercúrio — tratamento da *Nectria galligena* (cancro) de pomóideas, por pincelagem, após a colheita e até ao abrolhamento;
- 2) Compostos de alcoxialquil e de arilmercúrio — tratamento de sementes de cereais.

Portaria n.º 661/88

de 30 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88, desta data:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A lista dos organismos prejudiciais cuja introdução no território nacional é proibida de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo I da presente portaria.

2.º A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando se encontrem contaminados por certos organismos prejudiciais consta do anexo II da presente portaria.

3.º A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando sejam originários de certos países consta do anexo III da presente portaria.

4.º A lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 348/88 quando não satisfaçam determinados requisitos consta do anexo IV da presente portaria.

5.º A lista dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 348/88, só podem ser introduzidos no território nacional quando forem acompanhados pelo respectivo certificado fitossanitário ou por um certificado fitossanitário de reexportação consta do anexo V da presente portaria.

6.º O modelo do certificado fitossanitário a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo VI da presente portaria.

7.º O modelo de certificado fitossanitário de reexportação a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 348/88 consta do anexo VII da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Setembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

ANEXO I

Organismos prejudiciais cuja introdução é proibida no País

a) Organismos vivos do reino animal, em todos os estados do seu desenvolvimento:

Aleurocanthus woglumi Ashby;
Amauromyza maculosa (Malloch);
Arrhenodes minutus Drury;
Cacoecimorpha pronubana (Hb.);
Ceratitis capitata (Wied.);